



**CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PODER LEGISLATIVO**

Processo Adm.: 201/2012

Assunto: Impugnação ao Edital de Pregão Presencial 02/2012

À CLARO S.A.

A Pregoeira Oficial da Câmara Municipal de Anchieta, designada pela Resolução 02, de 02 de janeiro de 2012, publicada no D.O.U do dia 21 de março de 2012, tendo em vista impugnação ao edital do Pregão Presencial nº 02/2012, que tem por objeto a contratação de empresa especializada para prestação de serviços de Telefonia Móvel Pessoal, formulada pela empresa CLARO S/A, tempestivamente, decide, com fulcro no art. 18, §1º, do Decreto nº 5.450/2005, bem como em diligências realizadas junto à ANATEL e ao Setor Jurídico deste Conselho, pelos motivos e fundamentos que seguem.

I- DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA EMPRESA.

A empresa IMPUGNA os termos do edital do PREGÃO PRESENCIAL N° 02/2012, considerando algumas exigências que supostamente estariam ilegais e eivadas de vícios no referido expediente, da qual consideram devem ser alteradas, nas seguintes razões apresentadas:

- 1) Do Prazo e do Comparecimento para Assinatura do Termo de Ajuste;
- 2) Do Prazo de Pagamento;
- 3) Do Repasse dos Descontos Ofertados no Mercado;
- 4) Multa por Atraso de Pagamento.

- 1) Do Prazo e do Comparecimento para Assinatura do Termo de Ajuste.

A empresa impugnante considerou exíguo o prazo para assinatura do contrato pelo licitante vencedor, item 11.4 (dois dias úteis), para o qual sugeriu o prazo de 10 (dez) dias úteis.



**CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PODER LEGISLATIVO**

Esclarecemos que este Poder Legislativo acredita que as empresas participantes do certame sejam bastante conhecedoras das regras que o regem, principalmente quanto à definição de representantes legais junto à Administração, uma vez que a celeridade nesse procedimento deve ser interesse maior da própria empresa.

A lei de licitações não definiu, expressamente, o prazo para assinatura do contrato, atribuindo ao edital a regulação deste procedimento, senão vejamos:

Artigo 40, II: " prazo e condições para assinatura do contrato ...";

Artigo 64, caput: "A Administração convocará regularmente o interessado para assinar o termo de contrato, ..., dentro do prazo e condições estabelecidos..."

Desta forma, temos que se trata de ato Discricionário da Administração Pública, e assim sendo, a mesma pode decidir em conformidade com a conveniência e oportunidade, velando sempre pelo Interesse público.

Desta feita, temos que o prazo para assinatura do contrato é suficiente para que a empresa vencedora eleja um representante legal para representá-la nesta formalidade, até mesmo pelo fato de já prestar serviços em nosso Estado, **ficando assim mantida a redação original do item questionado.**

2) Do Prazo de Pagamento.

No que se refere ao prazo de pagamento previsto no item 17.2 do Edital ora impugnado, vem a impugnante informar que o mesmo "*ferem a resolução n° 477, da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL*".

A referida resolução prevê:

Art. 44. A entrega do documento de cobrança ao Usuário, constituído de demonstrativos e faturas dos serviços prestados, **deve ocorrer pelo menos 5 (cinco) dias antes do seu vencimento.**



**CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PODER LEGISLATIVO**

§1º Os documentos de cobrança devem ser apresentados de maneira clara, explicativa e indevassável discriminando o tipo e a quantidade de cada serviço prestado ao Usuário.

§2º A prestadora pode lançar no documento de cobrança, desde que de forma clara e explícita, os valores devidos em função da exploração de serviços de valor adicionado, bem como de outras comodidades ou facilidades relacionadas com o serviço autorizado.

§3º A inclusão, na cobrança, de qualquer valor devido que não decorra da prestação de serviços de telecomunicações, depende de prévia autorização do Usuário.

§4º A qualquer tempo, o Usuário poderá requerer, sem ônus, outro documento de cobrança, que contenha exclusivamente valores correspondentes à prestação do SMP.

§5º A prestadora deve oferecer ao Usuário no mínimo seis possíveis datas para efetuar seus pagamentos mensais.

§6º Havendo concordância do Usuário, os demonstrativos e faturas do serviço de duas ou mais Estações Móveis podem ser apresentados em um único documento de cobrança, agrupando seus Códigos de Acesso.

Também, no que se refere à impugnação feita a este item do Edital, temos que a mesma não deve prosperar, uma vez que esta administração fixara o prazo previsto no edital de maneira que se atendam as necessidades organizacionais da Contratante.

Temos ainda que o disposto no art. 44 da referida Resolução não está conflitante com o item impugnado, já que segundo aquela resolução o prazo de entrega das faturas deverá se dar **pelo menos** 5 (cinco) dias antes de seu vencimento.

Ora, conforme podemos observar no item 17.2 do edital, a Administração não exige apresentação de notas fiscais em prazo diverso daquele estipulado na resolução, mas somente informa que “o pagamento será efetuado até o trigésimo



**CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PODER LEGISLATIVO**

dia, que se dará de acordo com os termos deste edital, mediante a apresentação das respectivas faturas/notas fiscais [...]”.

Portanto, não vislumbramos necessidade de modificação por entender estar o item editalício em perfeita consonância com a resolução ora apresentada como subsidiadora da impugnação.

3) Do Repasse dos Descontos Ofertados.

A empresa questiona o repasse dos preços e vantagens ofertados ao mercado, por entender que *“as negociações de preço realizadas são específicas para cada licitação, que já possuem tarificação diferenciada em virtude de sua natureza pública”*.

Quanto a essa impugnação, entendemos legítima a busca da Câmara Municipal de Anchieta pelas melhores condições possíveis nos contratos administrativos por ela firmados e exigir o repasse de condições comerciais já ofertados e praticados pela própria contratada no mercado, representa o zelo do gestor público com o uso do dinheiro público.

Ademais, julgamos importante destacar que mesmo que não houvesse esta regra editalícia, na análise de eventuais prorrogações contratuais é dever de a administração verificar o caráter vantajoso das condições como requisito de legalidade para a prorrogação de vigência. Ou seja, se a contratada ou outra empresa do mercado praticar condições mais vantajosas no mercado não haverá possibilidade de aditivo de tempo do respectivo contrato, salvo se houver a respectiva adequação às condições mais vantajosas praticadas pela contratada no mercado.

Insta ainda ressaltar que mesmo que não haja prorrogação contratual, só de haver oferta - pela empresa contratada – de condições comerciais melhores do que aquelas contratadas é dever da Administração Pública exigir-lhe, tomando por base justamente a adequação ao equilíbrio econômico-financeiro.

Isto posto, a Câmara Municipal de Anchieta, com a cláusula combatida nada mais fez do que permitir a aferição do caráter vantajoso da contratação durante toda sua vigência, e não apenas nos estudos de aditivos de tempo. **Logo, não vislumbrando irregularidade do edital neste aspecto, fica mantida sua redação original.**



**CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PODER LEGISLATIVO**

4) Multa por Atraso de Pagamento.

A Empresa Impugnante sugeriu a alteração da Cláusula Décima Primeira, para adequar a redação aos termos da Portaria n.º 1.960/96, de modo que haja a seguinte previsão:

“O não pagamento da fatura na data de seu vencimento terá como consequência ao assinante o seguinte:

- a) aplicação de multa moratória de 2% (dois por cento) sobre o valor total do débito, incidente a partir do dia seguinte ao do vencimento;
- b) juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, calculados “pro rata tempore”, contados a partir da data de vencimento da fatura, bem como atualização do débito pelo IGP-M publicado pela Fundação Getúlio Vargas, ou por outro índice oficial que venha a substituí-lo.”

A Portaria nº 1960/96 do Ministério das Comunicações, de 06 de dezembro de 1996 limita o percentual máximo para atraso de pagamento de conta a 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, conforme estabelece o art. 1º, in verbis:

“Art. 1º A multa por atraso de pagamento de conta ou fatura de prestação de Serviços Públicos de Telecomunicação a seguir relacionadas **está limitada ao PERCENTUAL MÁXIMO** de 2% (dois por cento) do valor da conta ou fatura, devida, uma única vez no dia seguinte ao vencimento.” (grifamos).

O item impugnado assim prescreve:

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – No caso de atraso nos pagamentos devidos, o contratante pagará à contratada, a título de compensação financeira, 1% (um por cento) sobre o valor da fatura pendente, independentemente dos dias de atraso.



**CAMARA MUNICIPAL DE ANCHIETA
PODER LEGISLATIVO**

Observe-se que a Portaria do Ministério estipula, tão somente, o limite de percentual máximo para multa em caso de atraso. Assim, temos que o referido edital encontra-se em consonância com o que dispõe a legislação supra.

Portanto, também no que se refere a este ponto, mantemos a redação original por estar plenamente em conformidade com a legislação aplicada.

II – Da Conclusão:

Ante o exposto, baseando-se na matéria impugnada e na orientação da procuradoria geral, bem como dos ditames legais pertinentes, que decido considerar IMPROCEDENTE todos os itens desta impugnação.

Assim, considerando que as impugnações apresentadas não foram acolhidas, as mesmas não implicam em modificações na formulação do edital, portanto fica mantida a data de abertura do certame para o dia 03 de abril de 2012 às 14h00min.

É a decisão.

Anchieta-ES, em 29 de março de 2012.

Fabíola Ferreira Simões
Pregoeira Oficial